

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.236/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RETINOPATIA DIABÉTICA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda de redação.”

Parecer pela constitucionalidade – A instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Além disso, esta mesma competência legislativa específica não é vedada pela Carta Estadual, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Emenda de redação - Busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar a abreviação da Comissão de Saúde e lapso manifesto em algumas expressões do mesmo dispositivo.

AUTOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 1.193/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.236/2021**, de autoria da **Dep. Pollyanna Dutra**, o qual “*Dispõe sobre a criação do “Dia Estadual De Conscientização sobre a Retinopatia Diabética”*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir no âmbito do Estado da Paraíba, o dia 12 de novembro como o “Dia Estadual de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética”, inserido no calendário oficial do Estado.

Nesta data serão promovidas palestras, campanhas e eventos de conscientização em hospitais, instituições de assistência social, meios de comunicação do Estado, escolas da rede estadual e órgãos públicos.

A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Comissão de Saúde, Assistência Social, Saneamento e Segurança (CSSASSA), representante da Secretaria de Saúde do Estado e representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A retinopatia diabética é uma doença decorrente de complicações na diabetes e uma das principais causas de cegueira em pessoas com idade entre 20 e 74 anos. No Brasil, a retinopatia afeta cerca de 4 milhões de indivíduos, dos quais 35% a 40% decorrem da diabetes, números que podem aumentar em decorrência da pandemia.

De acordo com levantamento feito pelo IBOPE em todo país, encomendada pelo laboratório Bayer, indicou de 54% dos participantes que tinham diabetes nunca ouviram falar da retinopatia diabética. Esse número salta para 63% em pacientes que estão no SUS (Sistema Único de Saúde).

A doença está relacionada ao descontrole da glicemia, que provoca danos aos vasos sanguíneos causando a proliferação de novos vasos, que ao romper ocasiona vazamento sanguíneo para parte interna do olho prejudicando a visão.

O único jeito de evitar a perda da visão e a cegueira é o diagnóstico precoce da doença, e nesse contexto a informação e a conscientização pode ser um divisor na vida das pessoas que tem diabetes, assim como, serve de alerta para os cuidados com saúde a fim de evitar o descontrole da diabetes e problemas relacionados à doença.

Sendo assim, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Federal**. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual possui o condão de trazer reconhecimento a todos os esforços lançados pelos familiares e profissionais especializados, no intuito de viabilizar o tratamento correto e atendimento aos portadores retinopatia diabética. O foco está centrado na realização de palestras, campanhas e eventos de conscientização em hospitais, instituições de assistência social, meios de comunicação do Estado, escolas da rede estadual e órgãos públicos.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar a abreviação da Comissão de Saúde e lapso manifesto em algumas expressões do mesmo dispositivo. As expressões que apresentam lapso manifesto são as grifadas a seguir: “*Artigo 2º A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Comissão de Saúde, Assistência Social, Saneamento e Segurança (CSSASSA), representante da Secretaria de Saúde do Estado e representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano*”.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.236/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.236/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Branco Mendes
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 3.236/2021

Modifica-se o **artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.236/2021** para adequar sua redação, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Comissão de Saúde, Assistência Social, Saneamento e Segurança (CSASS), representante da Secretaria de Saúde do Estado e representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar a abreviação da Comissão de Saúde e lapso manifesto em algumas expressões do mesmo dispositivo. As expressões que apresentam lapso manifesto são as grifadas a seguir: “*Artigo 2º A organização e acompanhamento das atividades nesta data ficará a cargo da Comissão de Saúde, Assitência Social, Saneamento e Segurança (CSSASSA), represetante da Secretaria de Saúde do Estado e representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano*”.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

